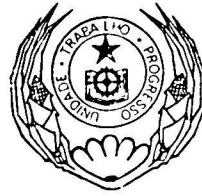


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 40%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	600\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e anos semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada terão de pagar para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 19/79:

Institui, como órgãos de base do poder local, as Comissões de Moradores.

Decreto n.º 20/79:

Nomeia o secretário-geral do Ministério do Desenvolvimento Rural.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho:

Nomeando os membros efectivos e suplentes do Conselho Deliberativo do concelho do Fogo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 17/79:

Extingue na Região Judicial de 2.ª classe de Santa Catarina as zonas judiciais de Picos Acima e de Achada Igreja e cria, em sua substituição, a dos Picos.

Despacho:

Delegando no Director-Geral dos Registos e do Notariado, a competência para conferir posse aos funcionários da respectiva Direcção-Geral.

Despacho:

Delegando nos Juizes dos Tribunais Judiciais e representantes do Ministério Público ou quem os substituir, a competência para conferir posse aos funcionários dos Cartórios dos Tribunais e Secretarias privativas das Procuradorias, respectivamente.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Educação e Cultura

Direcção de Educação Física e Desportos.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/79

de 24 de Março

A construção do Estado Democrático que constitui um dos objectivos programáticos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, passa necessariamente pela definição de quadros institucionais adequados à participação das massas populares no poder.

Essa exigência, que se contém também na orientação definida para a estruturação do Estado Caboverdeano, nomeadamente quando se explicita no Programa do Governo que «além de defender os interesses do nosso povo, o Novo Poder deve permitir a participação das massas populares na resolução dos seus problemas, que é a única maneira de não entravar a capacidade criadora do povo», materializou-se já a níveis e em sectores diversos da acção administrativa e sócio-económica.

Instituídos e funcionando a nível dos concelhos, órgãos de administração descentralizada adequadas à participação popular na gestão dos assuntos municipais, importa pois completar o quadro dessa participação, com a organização do poder em áreas administrativas inferiores aos concelhos, tanto mais que na actual conjuntura sócio-económica do País, a participação popular que se impõe será mais directa, concreta e eficaz, quanto menor for a área administrativa de implantação dos órgãos populares.

Por outro lado, constatando-se: as enormes tarefas de fiscalização geral, próprias e desconcentradas, atribuídas aos órgãos de administração autárquica; a necessidade da participação desses órgãos na elaboração e execução dos Programas de Desenvolvimento Económico; a necessidade de se responsabilizar as massas populares pela gestão e conservação de equipamentos colectivos de que se servem

na área da sua residência, impõe-se dotar os órgãos de administração concelhia de suportes institucionais capazes de prolongar a sua acção em toda a dimensão da área do concelho e de contribuir para que a participação popular na resolução dos assuntos que afectam económica, social e culturalmente a comunidade concelhia seja mais eficaz e concreta.

Assim:

Convindo estimular e aprofundar a participação das massas populares na gestão dos assuntos do Estado;

Considerando que essa participação será mais directa, concreta e eficiente nas áreas administrativas de dimensão reduzida;

Tendo urgente a necessidade de dotar a administração concelhia de órgãos de base capazes de prolongar a sua acção no conjunto da área administrativa respectiva;

Vistas as Resoluções Gerais do III Congresso do PAI, e tendo em consideração o Programa do Governo nas partes em que definem a natureza política do nosso Estado;

Vistas as Recomendações da II Conferência dos Delegados da Administração Interna;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídas como órgãos de base do Poder local, as Comissões de Moradores.

Art. 2.º As Comissões de Moradores incumbem realizar as tarefas que lhes forem atribuídas por lei ou delegadas pelos órgãos da administração municipal, em especial nos seguintes domínios:

- a) Melhoramentos locais;
- b) Saúde pública e acção social;
- c) Abastecimento e controle de preços;
- d) Conservação de bens públicos e equipamento social;
- e) Emprego;
- f) Cultura, desporto e animação social;
- g) Coordenação e política geral;
- h) Dinamização local.

Art. 3.º — As Comissões de Moradores serão compostas por um número ímpar de membros, variável entre 3 e 7.

2. Os membros das Comissões de Moradores serão designados de entre cidadãos residentes na respectiva área e de reconhecida idoneidade moral e cívica.

3. A designação dos membros das Comissões de Moradores far-se-á mediante prévia consulta à população, às estruturas concelhias do Partido e às organizações de massas.

Art. 4.º Compete ao Conselho Deliberativo designar os membros das respectivas Comissões de Moradores, delimitar as áreas territoriais e proceder à instalação das mesmas.

Art. 5.º As áreas territoriais das Comissões de Moradores designam-se Povoados, nas zonas rurais, e Bairros nas zonas urbanas.

Art. 6.º — 1. As Comissões de Moradores poderão executar as seguintes sanções administrativas para a violação das suas deliberações de carácter geral:

- a) Multa até 1 000\$, acrescida de 50% por cada reincidência;
- b) Reparação dos danos materiais causados.

2. A cobrança coerciva das multas e a realização coactiva das prestações de facto impostas competem aos tribunais de zona ou, na sua falta, aos tribunais sub-regional ou regional competente.

Art. 7.º — 1. Comete crime de desobediência:

- a) Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público manifesto para que tiver sido nomeado ou intimado, verbalmente ou por escrito, pela Comissão de Moradores;
- b) Aquele que faltar à obediência devida às ordens ou mandados legais da Comissão de Moradores ou de qualquer membro dela;
- c) Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar as informações que lhe forem pedidas pela Comissão de Moradores e que sejam necessárias ao conveniente desempenho das funções atribuídas nos termos da lei.

2. O julgamento do crime a que se refere o número antecedente compete ao tribunal de zona ou na sua falta ao tribunal sub-regional ou regional competente.

Art. 8.º Compete aos tribunais de zona julgar os casos de falta de respeito por palavras ameaças ou outra inconsideração aos membros das Comissões de Moradores da respectiva jurisdição.

Art. 9.º — 1. O desempenho das funções como membros da Comissão de Moradores é considerado de interesse público e de elevada militância cívica.

2. O exercício de funções como membro da Comissão de Moradores é gratuito, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 10.º São direitos dos membros das Comissões de Moradores:

- a) Possuir cartão especial de identificação do qual devem constar os seus direitos, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
- b) Livre trânsito no exercício das suas funções e por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão de identificação;
- c) Utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres mediante simples exibição do cartão especial de identificação, nos termos a definir em Portaria conjunta do Ministério dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.
- d) Isenção de pagamento do Imposto de Desenvolvimento local.
- e) Entrada livre nos espectáculos, reuniões ou sessões públicas que se realizem na área da respectiva Comissão.

Art. 11.º É aprovado o Regulamento das Comissões de Moradores, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Art. 12.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular:

Regulamento da Comissão de Moradores

CAPÍTULO I

Da composição

Artigo 1.º — 1. A Comissão de Moradores é composta por um número ímpar de membros variável entre 5 e 7, fixado pelo respectivo Conselho Deliberativo, de acordo com as circunstâncias locais.

2. A Comissão de Moradores integra um membro nato e membros designados pelo respectivo Conselho Deliberativo, precedendo pareceres das estruturas concelhias do Partido e das organizações de massas, consulta à população do povoado ou bairro, nos moldes concretamente acordados entre o Comité do Sector e o Conselho Deliberativo, e homologados pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

3. Um elemento designado pelo Comité do Partido na área é membro nato da Comissão de Moradores.

4. Cada Comissão de Moradores terá três membros suplentes designados nos mesmos termos que os efectivos, e a quem compete substituir estes, nas suas ausências ou impedimentos por mais de um mês, segundo a ordem de designação.

Art. 2.º — 1. O mandato dos membros designados da Comissão de Moradores é de um ano prorrogável.

2. Os membros designados poderão, em qualquer altura do seu mandato, ser demitidos pelo respectivo Conselho Deliberativo, ouvidos a população e o competente Comité de Sector do PAIGC.

Art. 3.º Nenhum membro da Comissão de Moradores poderá exercer funções em mais do que dois mandatos consecutivos.

Art. 4.º — 1. O desempenho de funções como membro da Comissão de Moradores é considerado de interesse público e de elevada militância cívica.

2. O exercício de funções como membro da Comissão de Moradores é gratuito, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 5.º — 1. Nenhum cidadão nacional se pode eximir a ser membro da Comissão de Moradores, salvo impedimento legal ou razão de escusa.

2. Estão impedidos de ser membros da Comissão de Moradores:

- a) Os Membros da Mesa de Assembleia Nacional Popular;
- b) O Delegado do Governo;
- c) O Delegado Regional do Governo;
- d) O Presidente do Comité Coordenador e os Agentes Administrativos;
- e) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, em exercício efectivo de funções;
- f) Os Juizes dos Tribunais de Zona;
- g) As autoridades e agentes policiais;
- h) Outros indicados por lei.

3. Podem, pedir escusa:

- a) Os que sofrem de doença grave devidamente comprovada que impeça o exercício efectivo do cargo;
- b) Os de mais de 60 anos de idade;
- c) Os que, por qualquer motivo, estejam efectiva e praticamente impossibilitados de participar, com regularidade, nos trabalhos da Comissão.

4. O pedido de escusa será presente, por escrito, aos Conselhos Deliberativos, que sobre ele decidirá.

Art. 6.º Não podem também ser designados ou manter-se como membros da Comissão de Moradores:

1. Os pronunciados e os condenados por crime desonroso, enquanto não forem plenamente reabilitados;
2. Os condenados na pena de suspensão de direitos políticos, enquanto a mesma subsistir;
3. Os declarados incapazes por sentença judicial, com trânsito em julgado, enquanto a incapacidade não for levantada;
4. Os que não possuam um modo de vida definido, conhecido e honesto;
5. Os notoriamente dementes;
6. Os que, de um modo geral, pela conduta habitual se mostrem indignos de honra que a qualidade de membro representa e incapazes de assumir plenamente as responsabilidades que a mesma implica.

Art. 7.º — 1. São deveres dos membros da Comissão de Moradores:

- a) Participar, assídua e activamente nos trabalhos da Comissão;
- b) Velar pela conservação e boa utilização do património do Estado, na respectiva área;
- c) Contactar as populações locais para auscultação dos seus problemas e sugestões;
- d) Dirigir a sub-comissão de que forem encarregados;
- e) Colaborar em tudo que lhes for solicitado com os órgãos do Estado e da Administração Municipal;
- f) O mais que for cometido por lei, regulamento ou pela Comissão.

Art. 8.º São direitos dos Membros das Comissões de Moradores:

- a) Possuir cartão especial de identificação do qual devem constar os seus direitos, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
- b) Livre trânsito no exercício das suas funções e por causa delas em locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão de identificação;
- c) Utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres mediante simples exibição do cartão especial de identificação nos termos a definir em portaria conjunta do Ministério dos Transportes e Comunicações e Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
- d) Isenção de pagamento do Imposto de Desenvolvimento Local;
- e) Entrada livre nos espectáculos, reuniões ou sessões públicas que se realizem na área da respectiva Comissão.

2. O cartão especial de identificação dos Membros da Comissão de Moradores será emitido pelo Delegado do Governo no concelho, de acordo com o modelo a aprovar por portaria do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art. 9.º — 1. A Comissão de Moradores reúne ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou do responsável político local ou a pedido de, pelo menos, maioria dos restantes membros.

2. A Comissão de Moradores delibera por consenso, ou na sua falta, por maioria simples de votos dos membros presentes.

3. A Comissão de Moradores não poderá deliberar sem que estejam presentes pelo menos três ou cinco dos seus membros, consoante o número global destes seja de cinco ou sete.

4. Se não se tiver obtido o *quorum*, a Comissão de Moradores poderá reunir, em segunda convocatória, até três dias depois, desde que se encontrem presentes mais de dois membros.

5. Em caso de empate, o presidente goza de voto de qualidade.

6. A votação é nominal, não sendo permitidas abstenções.

Art. 10.º Os membros da Comissão de Moradores não poderão pronunciar-se em assuntos que lhes digam respeito ou ao seu cônjuge ou parente em linha recta ou colateral até ao 3.º grau.

Art. 11.º — 1. A Comissão de Moradores poderá criar sub-comissões para se encarregarem de determinados assuntos da sua actividade.

2. Cada sub-comissão é sempre presidida por um membro.

Art. 12.º A Comissão de Moradores escolherá no seu seio um presidente e um vice-presidente. O membro de Comissão de Moradores e não deverá integrar mais do que três elementos.

Art. 13.º — 1. Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) Representar a Comissão;
- c) Executar as decisões da Comissão;
- d) Coordenar as actividades das sub-comissões;
- e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento e determinação da Comissão ou das autoridades administrativas do concelho.

2. Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente, em caso de ausência ou impedimento;
- b) Coadjuvar o presidente;
- c) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação do presidente.

Art. 14.º — 1. A convocação da Comissão de Moradores é feita, com a antecipação mínima de três dias, salvo por motivo de urgência, em que pode ser imediata. O aviso convocatório será acompanhado da ordem do dia da reunião.

2. A ordem do dia será estabelecida pelo presidente, dela devendo constar obrigatoriamente:

- a) Informações diversas, se as houver;
- b) Todos os temas e assuntos apresentados ao presidente, para o efeito, por qualquer membro efectivo, ou suplente ou pelos deputados do respectivo círculo ou pelo Delegado do Governo ou pelas organizações de massas com representação no povoado ou bairro até cinco dias antes da data da reunião.

Art. 15.º De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrado auto resumido, de modelo aprovado superiormente, a remeter ao Delegado do Governo para apreciação do Conselho Deliberativo.

Art. 16.º — 1. As deliberações da Comissão de Moradores não poderão incidir sobre matéria estranha à sua competência ou já regulada por leis ou regulamentos nem contrariar as decisões vindas dos órgãos superiores.

2. As deliberações da Comissão de Moradores são executórias imediatamente.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 17.º Compete, em especial, à Comissão de Moradores:

1. No domínio dos melhoramentos locais:

Realizar obras e melhoramentos locais, utilizando em especial o trabalho voluntário, a ajuda mútua e melhorias locais ou outros postos à sua disposição por quaisquer entidades.

2. No domínio da saúde pública e acção social:

- a) Estabelecer de acordo com as instruções das autoridades sanitárias, medidas relativas à higiene e à limpeza do povoado ou Bairro, fixando sanções para o seu incumprimento.
- b) Deter e entregar em acto seguido às autoridades policiais ou de Ministério Público todos aqueles que forem encontrados em flagrante delito de quaisquer crimes contra a saúde pública.

c) Fiscalizar, de acordo com as instruções das autoridades sanitárias o cumprimento das regras de sanidade e higiene impostas aos bares, botequins, mercearias, casas de pasto, e em geral, a todos os estabelecimentos que fornecem ao público géneros alimentícios.

d) Promover de acordo com as instruções das autoridades sanitárias e em colaboração com as organizações de massas a divulgação das regras básicas de medicina preventiva.

e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.

3. No domínio de Abastecimento e Preços:

a) Velar pela boa gestão dos postos de venda de produtos de primeira necessidade criados no povoado ou bairro por iniciativa própria ou pelas autoridades administrativas do concelho respectivo;

b) Estimular e promover iniciativas de cooperação nos domínios de consumo e da produção de géneros alimentícios;

c) Fiscalizar, de acordo com as instruções das autoridades administrativas do concelho, o cumprimento das tabelas e outros condicionamentos relativos a preços, atuando os infractores se não lhe couber agir de outro modo.

d) Deter e entregar em acto seguido às autoridades policiais ou do Ministério Público todos aqueles que forem encontrados em flagrante delito de especulação, e açambarcamento.

e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.

4. No domínio de conservação de bens públicos e equipamentos sociais:

a) Promover, com os meios locais ou outros que forem postos à sua disposição, a reparação, limpeza, e conservação dos edifícios públicos e equipamentos sociais existentes no povoado ou bairro;

b) Fixar sanções para os que sujem, danifiquem ou destruam os bens públicos e equipamento social existentes no povoado ou bairro sem prejuízo das sanções mais graves que couberem;

c) Regular e controlar, de acordo com as instruções das autoridades administrativas do concelho, o funcionamento de fontanários, balneários, sanitários, sentinas, lavadouros, apriscos, centros sociais e outro equipamento social, existente no povoado ou bairro, fixando sanções para o incumprimento das medidas estabelecidas;

d) Fiscalizar de acordo com as instruções dos organismos competentes, a utilização, no povoado ou bairro, de bens do Estado e de outras entidades públicas;

e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.

5. No domínio do Emprego:

a) Efectuar, de acordo com as instruções das autoridades administrativas do concelho, o recenseamento da mão de obra disponível no povoado ou bairro;

b) Informar as autoridades administrativas do concelho sobre o número, condições e situação dos desempregados existentes no povoado ou bairro.

c) Auxiliar as autoridades competentes, de acordo com as instruções por elas transmitidas, no recrutamento e selecção de mão-de-obra para trabalhos públicos;

d) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.

6. No domínio da cultura, desporto e animação social.

a) Promover, apoiar e dinamizar a criação de grupos culturais e desportivos no povoado ou bairro;

b) Construir com os meios locais e outros postos à sua disposição, campos de jogos para a prática desportiva no povoado ou bairro;

c) Promover, patrocinar e organizar jogos e provas desportivas bem como actividades culturais no povoado ou bairro;

d) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.

7. No domínio da política geral:

a) Comunicar às autoridades competentes, as infracções às leis, regulamentos e determinações superiores, quando lhe não couber outro procedimento;

b) Fixar o alinhamento das construções, de acordo com as instruções das autoridades administrativas do concelho e promover esclarecimentos sobre a política de urbanização definida pelo Governo.

c) Ordenar a paralização imediata das obras e construções clandestinas, comunicando o facto às autoridades administrativas do concelho.

d) Fixar, de acordo com as instruções das autoridades competentes, o horário de funcionamento, as condições de frequência de menores, da venda de bebidas alcoólicas e outros a que deverão obedecer os bares, botequins, casas de pasto, mercearias, e, em geral, os estabelecimentos comerciais existentes no povoado ou bairro;

e) Determinar o encerramento imediato dos estabelecimentos que não possuem as competentes licenças;

f) Autorizar, condicionar e proibir bailes, festas e quaisquer outros espectáculos ou divertimentos públicos no povoado ou bairro, salvo autorização das autoridades administrativas do concelho para realizações organizadas ou patrocinadas por organismos do Governo ou do Partido;

g) Velar pela ordem e tranquilidade públicas no povoado;

h) Deter e entregar em acto seguido às autoridades policiais ou do Ministério Público competentes, os que forem encontrados em flagrante delito de crime ou contravenção contra a ordem e tranquilidade públicas;

i) Efectuar e manter actualizado o recenseamento da população e habitação no povoado ou bairro;

- j) O mais que for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades competentes.
8. No domínio da dinamização local:
- Dinamizar e apoiar a participação voluntária de moradores em actividades de interesse colectivo;
 - Apoiar e dinamizar as actividades de todos os serviços e organismos públicos que funcionem no povoado ou bairro, interessando-se pelo seu regular funcionamento e informando superiormente de todas as anomalias verificadas;
 - Dinamizar e apoiar iniciativas de cooperação entre os moradores;
 - Promover de acordo com as instruções dos organismos técnicos competentes, a arborização e a defesa e conservação da natureza do povoado ou bairro;
 - Representar superiormente as necessidades, sugestões, críticas do povoado ou bairro;
 - Informar o Delegado do Governo sobre todos os factos de interesse público ocorridos no povoado ou bairro;
 - O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação das autoridades administrativas do concelho.

Art. 18.º No exercício das suas funções poderá a Comissão de Moradores recorrer às Milícias Populares e, subsidiariamente, à Polícia de Ordem Pública, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Da reclamações e recursos

Art. 19.º Dos actos da Comissão de Moadores cabe reclamação verbal ou escrita para a mesma e recurso para o Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 20.º Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplica-se às Comissões de Moradores com as necessárias adaptações, o disposto para os Conselhos Deliberativos.

Art. 21.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes*.

Decreto n.º 20/79

de 24 de Março

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o Camarada Aguialdo Lisboa Ramos para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de secretário-geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, lugar criado pelo Decreto n.º 56/77, de 25 de Junho de 1977.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA**

— oSo —

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, nomeio como membros do Conselho Deliberativo do concelho do Fogo, os seguintes Camaradas:

Efectivos:

António José Canuto, proprietário;
 André Sabino Baptista, proprietário;
 Gabriel Fernandes Rodrigues Pires, proprietário;
 Ovídio Gomes Fernandes, professor do Ciclo Preparatório;
 António Leopoldino Barros, funcionário da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública;
 Matias Rosa Andrade, enfermeiro;
 Maria de Lourdes Lopes Cardoso, funcionária dos C.T.

Suplentes:

Ernesto Alves, funcionário das Finanças;
 Fausto Carlos Silva Barros, funcionário do Secretariado Administrativo;
 Joaquim Medina, comerciante;
 Maria da Luz Gonçalves Barros, professora do ensino primário.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 19 de Março de 1979.
 — O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

— oSo —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17/79

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Organização Judiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministério da Justiça:

Artigo 1.º — 1. São extintas, na Região Judicial de 2.ª classe de Santa Catarina, as seguintes Zonas Judiciais criadas pela Portaria n.º 33/76, de 14 de Agosto e homologadas pelo Decreto n.º 112/77, de 26 de Novembro:

Zona Judicial de Picos Acima (Picos Acima e Aboboreiro);

Zona Judicial de Achada Igreja (Achada Igreja e Pico Freire).

2. É criada, em substituição das Zonas Judiciais ora extintas, a Zona Judicial dos Picos que abrange toda a área dos Picos.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 13 de Março de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 1 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 4/76, de 10 de Janeiro, delego no Director-Geral dos Registos e do Notariado, com poderes para sub-delegar, a competência para conferir posse aos funcionários da respectiva Direcção-Geral.

Ministério da Justiça, 7 de Março de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 1 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 4/76, de 10 de Janeiro, delego nos Juizes dos Tribunais Judiciais e nos representantes do Ministério Público, ou quem os substituir, a competência para conferir posse aos funcionários dos respectivos Cartórios dos Tribunais e das Secretarias privativas das Procuradorias, respectivamente.

Ministério da Justiça, 7 de Março de 1979. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Primeiro-Ministro:

De 21 de Dezembro de 1978:

Luís Alberto Correia e Silva — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 190.º do orçamento vigente.

Carlos Alberto Ramos Mourão — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral de Educação (Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo).

José António dos Santos — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe na Direcção-Geral de Educação (Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo).

As despesas têm cabimento na dotações inscritas no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Março de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 2 de Fevereiro de 1979:

Claudina Henriqueta Valadares Dupret, directora da Escola do Magistério Primário — nomeada para, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer em comissão de serviço, o cargo de directora de 2.ª classe da Direcção do Ensino Primário e Preparatório.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 63.º do orçamento vigente.

Hermínia Nunes de Aguiar Cardoso e Silva, professora do quadro do ensino primário, em serviço como professora de didáctica especial na Escola do Magistério Primário — nomeada para, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer em comissão de serviço, o cargo de directora de 2.ª classe da referida escola.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 153.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Março de 1979).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 13 de Fevereiro de 1979:

Severino Carlos Silva, motorista de 2.ª classe, do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» — designado para exercer as funções de Delegado do Serviço Nacional de Viação na ilha do Sal.

De 6 de Março:

José Duarte Gonçalves, chefe de secção, por substituição, dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — nomeado membro da comissão de exames e vistorias do Serviço Nacional de Viação.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 24 de Janeiro de 1979:

Jocelyne da Silva Saint'Aubyn Almeida e Silva, secretária do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de chefe de Gabinete do referido Ministério.

José Rui de Sena, arquivista, interino da Direcção dos Serviços Administrativos, do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Secretário do Camarada Ministro do referido Ministério.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Março de 1979).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 11 de Novembro de 1978:

Maria de Fátima de Sousa Andrade, Constantina Maria Brito, Dina da Conceição Gomes Furtado, Maria de Fátima Correia Sanches Cardoso Monteiro, Joaquim Fernandes Barreto de Carvalho, Maria Fernanda Nazário Cruz e Uostelino de Amarante Oliveira, enfermeiros de 2.ª classe, interinos, da Direcção-Geral de Saúde, candidatos classificados em concurso — nomeados para, provisoriamente, exercerem os referidos cargos, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 11 de Janeiro de 1979:

Maria Rosa Ramos Sança, Antónia Maria Brito, Gabriela da Cruz, Ascensão Rodrigues, Maria Amélia Moreira Borges, Ana Fernandes, Maria Florentina Andrade Pires auxiliares de enfermagem, interinas, da Direcção-Geral de Saúde, candidatas classificadas em concurso — nomeadas para, provisoriamente, exercerem os referidos cargos, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria Piedade Fonseca Lima, Maria de Lourdes Fortes da Luz, Maria Magno da Costa Cruz Lisboa Ramos, Maria José de Oliveira Almada, Catarina Sanches e Maria de Fátima Pires, auxiliares de enfermagem, interinas, da Direcção-Geral de Saúde, candidatas classificadas em concurso — nomeadas para, provisoriamente, exercerem os referidos cargos, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria de Jesus Benchimol Duarte, Emília Maria da Conceição Andrade Barbosa Amado, Ana de Lourdes Rodrigues Corral, Elisabeth Lisboa Brito Querido e Dorinda Filipa Barbosa Mendes, auxiliares de enfermagem, interinas da Direcção-Geral de Saúde, candidatas classificadas em concurso — nomeadas para, provisoriamente, exercerem os referidos cargos, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria Assunção Albertina Teixeira, Maria Isabel Correia de Pina, Geovanina Dias da Fonseca, Maria Salomé dos Reis Mendes Teixeira, Pedro de Pina Lopes e Maria Filomena de Almeida Miranda, auxiliares de enfermagem, interinos, da Direcção-Geral de Saúde, candidatos classificados em concurso — nomeados para, provisoriamente, exercerem os referidos cargos, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Março de 1979).

De 9 de Março:

António Brito Gonçalves, electricista da J.A.I.D. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior a fim de ser observado e tratado num serviço de Ortopedia, por estarem esgotados os recursos locais

de tratamento e correr perigo de incapacidade com a permanência no País.

«Evacuar para Portugal».

Luis Henriques Pires, filho da auxiliar de enfermagem, Maria Assunção A. T. Pires — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior para um centro especializado de Cirurgia Pediátrica, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento e por se presumir um agravamento do seu quadro patológico com a sua permanência neste Estado».

«Evacuar para Portugal».

Obs.: Dado a sua menoridade deve fazer-se acompanhar por pessoa de família.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 5 de Fevereiro de 1979:

Roque Tavares Barbosa Amado, 2.º oficial, interino, da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de 2.º oficial da mesma Secretaria-Geral.

Mário Ludgero Correia, arquivista, interino, da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de arquivista da mesma Secretaria-Geral.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 2.º, artigo 6.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 16 de Março de 1979).

De 9 de Março de 1979:

Hulda Napoleão Fernandes Freire — dada por finda, com efeito a partir de 31 de Março de 1979, a comissão de serviço como secretária do Ministro da Justiça, para a qual havia sido nomeada por despacho de 29 de Setembro de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/78, em virtude de o marido da mesma ter sido transferido para o concelho de Santa Cruz, para onde foi nomeado Delegado do Governo.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 2 de Março de 1979:

Edna Vieira Teixeira Cardoso — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante na Direcção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 86.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Março de 1979).

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 19 de Março de 1979:

José Rosa Salomão, 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 11 de Fevereiro de 1960 a 4 de Julho de 1975	15	4	24
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	3	—	28
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1978	3	3	27
Total	21	9	19

Armanda Lopes Fonseca, técnica superior de 1.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral de Saúde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 10 de Outubro de 1951 a 10 de Agosto de 1952	—	10	1
De 18 de Outubro de 1952 a 31 de Julho de 1953	—	9	14
De 8 de Outubro de 1953 a 10 de Agosto de 1954	—	10	3
De 1 de Outubro de 1954 a 4 de Julho de 1975	20	9	4
Soma	23	2	22
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	4	7	22
Total	27	10	14

Lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/79, de 10 de Fevereiro, para o preenchimento de um vaga de 3.º oficial do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, homologada por despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 10 de Março:

Candidatos admitidos:

- 1 — Ângela Cabral Carvalhal a).
- 2 — João Pinto Gomes a).
- 3 — Maria Nascimeno Machado.

a) Devem apresentar, no prazo de 15 dias, o certificado de habilitações literárias.

Candidato excluído:

- 1 — Vicente Rocha, não obedece a nenhum dos requisitos exigidos no ponto I do aviso.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 23 de Março de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção de Educação Física e Desportos

Devadamente homologadas por despachos de 14 e 15 do corrente, do Camarada Ministro da Educação e Cultura, se publicam as listas dos novos Corpos Gerentes para o ano de 1979, das colectividades desportivas a seguir indicadas:

Club Sportivo Mindelense:

Assembleia Geral:

Presidente — Ricardino Vasconcelos;
Secretário — Pedro Saturnino Martins.

Direcção:

Presidente — Isidoro, da Graça;
Secretário — Rito Cácio Melo;
Tesoureiro — Nuno Álvares L. Vasconcelos;
Vogais suplentes — Manuel da Luz L. Gomes e Francisco António Soares.

Conselho Fiscal:

Valentim Santos Neves;
Cláudio Vicente Freitas;
Casimiro Gomes.

Director de jogos:

João Nepomuceno Vasconcelos.

Grupo Desportivo de Assomada:

Assembleia Geral:

Presidente — António Manuel Mascarenhas G. Monteiro;
Vice-presidente — Noberto Barreto de Carvalho;
Secretário — Osvaldo Avelino.

Direcção:

Presidente — Fernando Manuel Aguiar Monteiro;
Vice-presidente — Domingos Lopes Pereira;
Secretário — Alcides Barbosa Vicente;
Tesoureiro — Flaviano de Jesus Galina Monteiro;
Vogal — José Tavares.

Conselho Fiscal:

Presidente — Eugénio Avelino Sanches de Barros.
1.º vogal — José Pedro da Rosa;
2.º vogal — Júlio Moraes.

Grupo Desportivo de Santa Cruz:

Comissão Directiva:

Presidente — José Benício Monteiro da Fonseca;
Secretário — António Pedro Cardoso;
Tesoureiro — Justino Afra dos Santos;
Vogal — Joaquim Monteiro Fontes;
Presidente — Emilio Ramos;

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente — Amadeu António Silva;
Secretário — Aquiles A. Tavares;
Secretário — Leão J. Mendes Barreto.

Conselho Fiscal:

Vogal — Autilio Galvão.
Vogal — Emiliano Reis Tvaes;
Vogal — Gustavo Monteiro.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 15 de Março de 1979. — O Director, *João Burgo Correia Tavares*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Exterior e do Contróle de Câmbios

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

Cotações de câmbios

Em 26/2/79

N.º 8/79

Em 13/3/79

N.º 9/79

Cotações de câmbios			Cotações de câmbios		
Notas	Compra	Venda	Notas	Compra	Venda
América do Sul Rand	30\$20	34\$32	África do Sul Rand	32\$70	36\$82
Espanha Marco	18\$97	20\$61	Alemanha Marco	19\$04	20\$68
América 1 e 2 Dólares	34\$71	37\$74	América 1 e 2 Dólares	34\$81	37\$85
América 5 a 1000 Dólares	35\$22	38\$25	América 5 a 1000 Dólares	35\$32	38\$36
Argentina Peso Novo	—\$—	—\$—	Argentina Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria Xelim	2\$58	2\$82	Austria Xelim	2\$59	2\$82
Bélgica Franco	1\$20	1\$31	Bélgica Franco	1\$20	1\$31
Brasil Cruzeiro novo	—\$—	—\$—	Brasil Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 Dólares	28\$85	31\$37	Canadá 1 e 2 Dólares	29\$42	31\$99
Canadá N. Grandes. Dólares	29\$36	31\$88	Canadá N. Grandes. Dólares	29\$93	32\$50
Dinamarca Coroa	6\$82	7\$42	Dinamarca Coroa	6\$77	7\$36
Espanha Pereta	5\$08	5\$52	Espanha Pereta	5\$10	5\$55
Finlândia Markka	8\$83	9\$60	Finlândia Markka	8\$90	9\$67
França Franco	8\$23	8\$94	França Franco	8\$24	8\$96
Holanda Florim	17\$57	19\$08	Holanda Florim	17\$62	19\$14
Inglaterra Libra	70\$61	76\$67	Inglaterra Libra	71\$74	77\$56
Itália Lira	0\$377	0\$410	Itália Lira	0\$378	0\$411
Japão Iene	1\$57	1\$72	Japão Iene	1\$65	1\$70
Marrocos Dirham	—\$—	—\$—	Marrocos Dirham	—\$—	—\$—
Noruega Coroa	6\$89	7\$50	Noruega Coroa	6\$94	7\$54
Senegal C. F. A.	1\$64	1\$79	Senegal C. F. A.	1\$64	1\$79
Suécia Coroa	8\$05	8\$75	Suécia Coroa	8\$09	8\$79
Suíça Franco	21\$02	22\$83	Suíça Franco	21\$10	22\$91
Venezuela Bolívar	—\$—	—\$—	Venezuela Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal Escudo	7\$40	8\$04	Portugal Escudo	7\$39	8\$03

Cotações de câmbios

Cotações de câmbios

Em 26/2/79

N.º 15/79

Em 13/3/79

N.º 16/79

Cotações de câmbios				Cotações de câmbios			
Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda	Praças	Unidades e divisas	Compras	Venda
Londres	1 Libra	73\$15	74\$72	Londres	1 Libra	74\$01	75\$27
New York	1 Dólar	36\$495	37\$087	New York	1 Dólar	36\$598	37\$190
Amsterdão	100 Florins	1 820\$40	1 859\$39	Amsterdão	100 Florins	1 825\$79	1 864\$78
Bruxelas	100 Francos	124\$61	127\$29	Bruxelas	100 Francos	124\$48	127\$16
Copenhague	100 Coroa	707\$39	722\$47	Copenhague	100 Coroa	701\$51	716\$59
Estocolmo	100 Coroa	834\$86	852\$86	Estocolmo	100 Coroa	838\$73	856\$73
Dakar	100 C. F. A.	17\$053	17\$375	Dakar	100 C. F. A.	17\$091	17\$413
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 966\$21	2 007\$52	Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 973\$46	2 014\$77
Helsínquia	100 Markkas	915\$39	942\$10	Helsínquia	100 Markkas	922\$32	949\$03
Oslo	100 Coroa	714\$80	729\$80	Oslo	100 Coroa	719\$15	734\$54
Otava	1 Dólar	30\$42	31\$09	Otava	1 Dólar	31\$01	31\$56
Paris	100 Francos	852\$68	868\$76	Paris	100 Francos	854\$59	870\$67
Pretória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}	Pretória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$328	4\$421	Roma	100 Liras	4\$335	4\$428
Tóquio	100 Iene	18\$068	18\$458	Tóquio	100 Iene	17\$826	18\$216
Viena	100 Xelins	267\$85	274\$00	Viena	100 Xelins	269\$10	274\$86
Zurique	100 Francos	2 177\$76	2 224\$36	Zurique	100 Francos	2 186\$26	2 232\$86
Madrid	100 Pesetas	52\$68	53\$81	Madrid	100 Pesetas	52\$91	54\$04
Lisboa	100 Escudos	76\$72	78\$38	Lisboa	100 Escudos	76\$56	78\$05
«Clearings»				«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00	Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) Sem cotação.

Cotações de câmbios

N.º 17/79

Em 19-3-79

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
London	1 Libra	74\$44	75\$70
New York	1 Dólar	33\$697	37\$289
Amsterdão	100 Florins	1 826\$63	1 865\$62
Bruxelas	100 Francos	124\$62	127\$30
Copenhague	100 Coroa	708\$16	723\$24
São Paulo	100 Coroa	840\$61	858\$61
Frankfurt	100 C. F. A.	17\$126	17\$447
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	1 971\$15	2 012\$46
Basileia	100 Markkas	923\$54	950\$25
São Paulo	100 Coroa	719\$97	735\$36
Genebra	1 Dólar	31\$26	31\$81
Paris	100 Francos	856\$30	872\$38
Retória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$360	4\$453
São Paulo	100 Réne	17\$702	18\$092
Genebra	100 Helina	268\$84	274\$60
Paris	100 Francos	2 183\$04	2 229\$64
Madrid	100 Pesetas	53\$03	54\$16
Lisboa	100 Escudos	76\$45	77\$94
«Clearings»			
Essau	100 pesos	100\$00	100\$00

a) sem cotação

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

N.º 10/79

Em 19-3-79

Notas:	Compra	Venda
África do Sul ... Rand	33\$25	37\$37
Alemanha ... Marco	19\$02	20\$66
América 1 e 2 ... Dólares	34\$91	37\$95
América 5 a 1000 ... Dólares	35\$42	38\$46
Argentina ... peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ... Schim	2\$59	2\$82
Bélgica ... Franco	1\$20	1\$31
Brasil ... Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ... Dólares	29\$66	32\$25
Canadá N. Grandes ... Dólares	30\$17	32\$76
Chamarcá ... Coroa	6\$83	7\$43
Espanha ... Peseta	\$511	\$556
Finlândia ... Markka	8\$91	9\$68
Frância ... Franco	8\$26	8\$98
Holanda ... Florim	17\$63	19\$15
Inglaterra ... Libra	71\$85	78\$02
Itália ... Lira	\$0380	\$0413
Japão ... Réne	\$154	\$169
Marrócos ... Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ... Coroa	6\$94	7\$55
Níger ... C. F. A.	\$165	\$180
Níger ... Coroa	8\$11	8\$81
Portugal ... Franco	21\$07	22\$88
Venezuela ... Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal ... Escudo	\$737	\$802

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios, na Praia, 26 de Fevereiro de 1979. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Administração da Imprensa Nacional

AVISO

1) Mediante autorização superior se faz público que, no dia 4 de Abril, pelas 15 horas se procederá à venda em hasta pública à porta da Imprensa Nacional do seguinte:

721 grades em madeira com as dimensões 1,70x70cm.

2) As grades serão arrematadas no estado em que se encontram, em lotes de 10 (dez) e o valor da praça será acrescido da percentagem de 10% sobre a qual não recairá adicional algum.

3) As despesas resultantes do levantamento das grades do local onde se encontram para o indicado pelo arrematante serão da sua exclusiva responsabilidade.

4) O material arrematado deverá ser levantado no prazo máximo de 8 dias a contar da data da realização da hasta pública, perdendo-se a favor do Estado se não for pelo arrematante observado o prazo antes referido.

5) Havendo lugar a 2.ª praça, esta terá sua realização nos 20 (vinte) dias seguintes pela mesma hora e à porta do edifício da Imprensa Nacional.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 14 de Março de 1979. — O Administrador, Arnaldo Barreto Monteiro.

Secretaria de Estado da Administração Interna
Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o anúncio de concurso do Ministério do Desenvolvimento Rural, publicado no Boletim Oficial n.º 8, de 24 de Fevereiro último, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

Poderão concorrer como candidatos obrigatórios:

1) Os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, interinos e assalariados dos quadros do MDR, com mais de 2 anos de bom e efectivo serviço».

Deve-se ler:

«Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

Poderão concorrer como candidatos obrigatórios:

1) Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, interinos e assalariados dos quadros do MDR, com mais de 2 anos de bom e efectivo serviço».

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 14 de Março de 1979. — O Director-Geral, Jorge Manuel Soares de Brito.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

ANÚNCIO DE CONCURSO

A — Faz-se público que, de acordo com o despacho do Armatanado Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, de 17 do corrente mês de Março, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio no

Boletim Oficial, está aberto concurso para o provimento de 3 vagas de auxiliares técnicos de 2.ª classe e 3 de auxiliares técnicos de 1.ª classe, de acordo com o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio, publicado no Boletim Oficial n.º 15/77, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 69/78, de 19 de Agosto.

B — A admissão ao concurso é solicitada ao Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato e instruído com documentos que comprovem que o candidato satisfaz as seguintes condições:

- 1) Ter a idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o candidato já seja funcionário público;
- 2) Ter como mínimo de habilitações literárias o curso geral dos liceus (ou equivalente) para o concurso de de auxiliares técnicos de 2.ª classe e o curso complementar (ou equivalente) para o de auxiliares técnicos de 1.ª classe;
- 3) Ter capacidade profissional;
- 4) Não estar abrangido por qualquer incapacidade.

C — Os concursos cujas datas serão oportunamente indicadas, versarão as seguintes matérias:

I — Auxiliares técnicos de 2.ª classe:

- 1.1. Orgânica e finalidade da Direcção-Geral do Comércio;
2. Cabo Verde;
 - Situação;
 - Limite;
 - Área;
 - População;
 - Vias de comunicação.
3. Estatuto do Funcionalismo:
 - Direitos e deveres
 - Responsabilidade profissional;
 - Faltas ao serviço;
 - Arquivo.
4. Noções gerais do Programa e Estatuto do Partido.
5. Noções gerais sobre a Lei da Organização Política do Estado.
6. Noções de legislação comercial:
 - Decreto-Lei n.º 32/77, de 14/5;
 - Decreto-Lei n.º 1/78, de 7/1;
 - Portaria n.º 13/78, de 11/2.

II — Auxiliares técnicos de 1.ª classe:

- II.1. Todas as matérias exigidas no concurso de auxiliar técnico de 2.ª classe.
2. Noções de legislação comercial:
 - Decreto-Lei n.º 41 204/57, de 24/7;
 - Portaria n.º 5 768/59, de 12/9;
 - Diploma Legislativo n.º 1 651/67, de 30/12.

D — Em igualdade de classificação, terão preferência os candidatos que:

- a) Tenham maiores habilitações literárias;
- b) Exerçam ou tenham exercido, por mais tempo, funções públicas no Estado, com boas informações.

E — O requerimento e respectiva documentação devem dar entrada na Direcção-Geral do Comércio, na Praia ou na Direcção Regional do Comércio, em Mindelo, dentro do prazo do anúncio do concurso.

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 17 de Março de 1979. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

AVISOS

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda da manteiga holandesa «Lita» para vigorar na Praia:

Cartão c/4 latas de 5 quilos — grossista ...	2 060\$00
1 lata c/5 quilos — grossista ...	515\$00
Cartão c/8 latas de 5 libras — grossista ...	1 995\$50
1 lata c/5 libras — retalhista ...	283\$50
Cartão c/48 latas de 1 libra — grossista ...	2 645\$00
1 lata de 1 libra — retalhista ...	62\$50
1 quilo avulso — retalhista ...	117\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 16 de Março de 1979. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

Para os devidos efeitos se informa que foi fixado o seguinte preço de venda ao público para as telhas de fibrocimento:

1 telha c/2.49 x 1,08 m ... 795\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 20 de Março de 1979. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Serviços dos Correios e Telecomunicações

ALVARÁ

No uso da competência que me confere o artigo 33.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, é encerrada a Estação R. Postal da vila Maria Pia, na ilha de Santo Antão e simultaneamente aberta a Estação R. Postal da vila da Ponta do Sol, na referida ilha de Santo Antão, a qual desempenha os serviços de venda de valores postais, correspondências ordinária, registada e com valores declarados, encomendas postais, vales do correio, objectos contra-reembolso e os de telecomunicações nacional e internacional.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 18 de Março de 1979. — O director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

ANÚNCIOS DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, se torna público que nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 49 086, de 14 de Junho de 1969, conjugado com o artigo 135.º — 2 do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no Boletim Oficial, para o preenchimento de uma vaga de chefe de serviço de exploração de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A admissão ao concurso deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações.

Poderão candidatar-se ao concurso os chefes de serviço de exploração de 3.ª classe de nomeação definitiva com mais de 3 anos de serviço efectivo na categoria e boas informações.

O requerimento deverá dar entrada na sede dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, dentro do prazo estabelecido.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 17 de Março de 1979. — O director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

De conformidade com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, se torna público que nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 49 086, de 14 de Junho de 1969, conjugado com o artigo 135.º — 2 do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no Boletim Oficial, para o preenchimento das vagas de chefe de serviço de exploração de 3.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A admissão ao concurso deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações.

Poderão candidatar-se ao concurso os primeiros-oficiais de exploração de nomeação definitiva com mais de 3 anos de serviço efectivo na categoria e boas informações.

O requerimento deverá dar entrada na sede dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, dentro do prazo estabelecido.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 16 de Março de 1979. — O director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

De conformidade com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, se torna público que, por analogia com o que dispõe o artigo 5.º do Decreto n.º 49 086, de 14 Junho de 1969, conjugado com o artigo 135.º — 2 do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para o preenchimento das vagas de chefes de serviço administrativo de 3.ª classe do quadro de pessoal administrativo dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A admissão ao concurso deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações.

Poderão candidatar-se ao concurso os primeiros-oficiais administrativos de nomeação definitiva com mais de 3 anos de serviço efectivo na categoria e boas informações.

O requerimento deverá dar entrada na sede dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, dentro do prazo estabelecido.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 14 de Março de 1979. — O director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

Deveres e direitos dos funcionários, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo, diuturnidade e mudança de categoria, comissões de serviço, acumulações e inerências, licenças, cessação de exercício da função pública, aposentação e reforma, processo disciplinar, reclamações e recursos;

Noções gerais de contabilidade pública. Orçamentos: sua elaboração e execução. Cobranças de receitas e processamento de despesas. Suprimento das insuficiências de verbas. Empréstimos. Orçamento do Estado. Património do Estado.

Princípios gerais de direito administrativo; actos administrativos, sua divisão e classificação. Ractificação, revogação e nulidade dos actos administrativos. Noções gerais do contencioso administrativo. Início e cessação da vigência das leis. Tutela Administrativa. Fontes especiais de direito administrativo: Lei e costume. Costume e praxe. Interpretação da Lei Administrativa. Método e órgãos da interpretação. Aplicação da lei no tempo e no espaço.

Direcção dos Serviços Administrativos, na Praia, 27 de Fevereiro de 1979. — O Director-Administrativo, *Rolando de F. Ben'Olíel*.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção dos Serviços Administrativos

AVISO

Avisam-se os interessados que os programas dos concursos de provas práticas para o preenchimento das vagas de escriturários-dactilógrafos, 3.ªs oficiais e 1.ªs oficiais, deste Ministério, abertos por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1979, são as seguintes:

A. Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

Noções gerais do programa do PAIGC;
Redacção sobre um tema de serviço;
Elaboração de um mapa;
Ditado com cerca de 350 palavras.

B. Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

O mesmo programa para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;

Conhecimentos gerais sobre o Estatuto do Funcionário;

- 1) Condições de ingresso nos quadros públicos;
- 2) Modalidades de provimento em cargos públicos;
- 3) Licenças;
- 4) Faltas;
- 5) Penas disciplinares.

Redacção de uma proposta ou informação sobre um assunto de serviço;

Ditado com cerca de 200 palavras;
Cópia de um documento;

C. Para 3.ªs oficiais:

Programa do PAIGC e do Governo;
Redacção sobre um tema de serviço indicado pelo júri;

Noções gerais sobre a Organização Política e Administrativa do Estado;

Noção geral da hierarquia das leis;

Deveres e direitos dos funcionários, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

Noções gerais de contabilidade pública. Orçamento sua elaboração e execução;

Noções sobre Geografia e História Política de África;
Prova de dactilografia.

D. Para 1.ªs oficiais:

Programa do PAIGC e do Governo;
Redacção de um tema de serviço indicado pelo júri;
Noções gerais sobre a Organização Política e Administrativa do Estado;

Organização do Ministério do Desenvolvimento Rural;
Noção geral da hierarquia das leis;

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

2.º Cartório Notarial da Região

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

HABILITAÇÃO NOTARIAL

Jorge Rodrigues Pires, Notário do Segundo Cartório Notarial da Região de Sotavento da República de Cabo Verde.

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada em vinte e um de Fevereiro do corrente ano, neste Cartório a meu cargo, de folhas oitenta e cinco verso a oitenta e seis, verso, no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e cinco, foi celebrada uma escritura de habilitação notarial por óbito de José António dos Santos, no estado de casado com Dona Estefânia Oleró Sequeira Medina dos Santos, de setenta e um anos de idade, natural da freguesia de Santa Comba Dão concelho do mesmo nome, residente que foi na Rua Passos Manuel, quinze, primeiro esquerdo-B, em Lisboa, falecido no dia vinte e dois de Agosto de mil novecentos e setenta e seis, sem testamento, sem qualquer disposição de última vontade.

Mais certifico que, na operada escritura, foram declarados como únicos herdeiros os seus filhos José António Medina dos Santos, casado com Dona Leocádia Duarte dos Santos, conselheiro económico, naturalizado cidadão norte-americano, nascido na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em cento e cinquenta e nove, Highland Avenue, Providence, Estado de Rhode Island — Estados Unidos da América do Norte; Helder Medina dos Santos, solteiro, médico, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em cento e quarto — vinte, Queens Boulevard Apartamento seis — N, Forest Hills, New York; Noel Medina dos Santos, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Dona Joana Carmosina Estrêla dos Santos, médico, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente na Rua Engenheiro Nobre Guedes, sétimo-oitavo, Direito, Lisboa-quatro-Portugal; e Maria Manuela dos Santos Pinto Galante, casada sob o regime de comunhão geral de bens com João Pinto Galante, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, da Praia, residente em Cacém — Sintra — Portugal.

Está conforme.

Passada na cidade da Praia e Segundo Cartório, aos vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário do Segundo Cartório, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º 1	...	25\$00
Art. 18.º 2	...	10\$00
Art. 25.º 1 b)	...	35\$00
Soma		35\$00
Cofre Geral de Justiça	...	7\$00
Taxa de reembolso	...	2\$00
Selos	...	25\$00
Total		104\$00

São: (cento e quatro escudos). — Conferida. — Registada sob o n.º 181/79. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

(43)

(SERVIÇO DE NOTARIADO)

CERTIDÃO

Luis de Almeida Cardoso, Júnior, Notário do Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Artístico, narrativamente, para efeitos de publicação, que a escritura de treze de Março do ano em curso, neste Cartório a meu cargo, de folhas sessenta e um a sessenta e dois, no livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e sessenta e três, foi celebrado uma escritura de justificação notarial, na qual *Audilio Tavares*, solteiro, maior, comerciante, natural da ilha do Fogo, residente em Achada de Santo António, subúrbios desta cidade, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio:

Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Achada de Santo António, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado a tinta de água por dentro e fora, as coberturas são de lage de betão armado, composto de uma sala de visita, um quarto de dormir, uma

sala de jantar, quintal, tendo no quintal um quarto de dormir, uma cozinha, arrecadação e casa de banho, todos cimentados, que confronta do Norte com *António Pedro Fernandes*, do Sul com um beco e *Joana Garcia de Barros*, do Leste com uma rua sem nome e do Oeste com uma rua e *Manuel do Canto*, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número dois mil trezentos e noventa e cinco com o rendimento colectável de catorze mil duzentos e oitenta escudos, a que corresponde o valor matricial de duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos escudos, não descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme certidão negativa lá passada.

O justificante alega na referida escritura que o dito prédio não foi adquirido nem por contrato, nem por sucessão, mas sim por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com material por si adquirido e empregado na construção.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, quinze de Março de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário do Primeiro Cartório, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*.

CONTA:

Art. 18.º, 1	...	25\$00
Art. 18.º, 2	...	10\$00
Art. 25.º, 1, b)	...	35\$00
Soma		70\$00
Cofre Geral	...	7\$00
Taxa de reembolso	...	2\$00
Selos	...	30\$00
Total		109\$00

São: (cento e nove escudos). — Conferida por *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*. Registada sob o n.º 71/79.

(44)